



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721297/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.353 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MIGUEL PATRICIO DUARTE MANZUR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar no valor de R\$10.293,46 decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$50.828,94, conforme descrito na folha 16 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

O notificado apresentou impugnação em 17/05/2010 alegando que os valores considerados omitidos correspondem a deduções dos rendimentos permitidas pela legislação. Aduz que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento que foi indeferida pela falta de documentos que justificassem a redução dos rendimentos.

Segundo o contribuinte os rendimentos decorrem de aluguéis de 14 depósitos em Uruguaiana-RS detidos sob a forma de condomínio e cujos valores pagos a título de IPTU são rateados na proporção de cada condômino e excluídos dos rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA. A posse dos imóveis e o rateio do IPTU estão especificados nos anexos 4-A e 4-B. Descreve o lançamento por locatário explicando que a omissão corresponde a dedução do rateio do IPTU. Tal impugnação aplica-se aos 14 armazéns de Uruguaiana-RS. Os depósitos de n.ºs 2 a 7 são de propriedade em condomínio, sendo 50% de Harold Guedes da Luz, 25% do notificado e 25% de José Luiz Duarte Manzur.

O rateio do IPTU dos imóveis em condomínio explica a omissão de R\$2.887,40 informado a maior pela Polivias S/A Transportes e Serviços.

Os armazéns 1, 11 e 12 são locados pela empresa Thedy & Thedy Ltda. cujo valor do IPTU a ser deduzido é de R\$2.323,53. No caso da CVB Comércio e Exportação Ltda. foi excluído o valor de R\$1.842,89 (50%). No caso da Tubiello Indústria e Comércio e Eletromecânica Ltda. foi deduzida a taxa de administração de R\$971,43 conforme comprovantes que anexa.

Já em relação a Tichel Equipamentos Ltda. o notificado declarou 50% dos rendimentos e os outros 50% estão informados na DAA de sua esposa Maria Helena Bade Mansur com base no art. 6º do RIR e rateados o IRRF e deduções na mesma proporção.

Quanto aos rendimentos recebidos a título de aluguel da empresa Grazziotin S/A estes foram informados na DAA de José Luiz Duarte Manzur em virtude de cessão realizada pelo impugnante.

Pelo exposto, requer a total procedência da impugnação pela insubsistência e ilegalidade dos valores lançados como omitidos pelo notificado.

Os autos foram baixados em diligência para que as fontes informassem se eram responsáveis pelo pagamento do IPTU.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não há omissão de rendimentos tributáveis, porque os descontos de despesas são deduções legalmente autorizadas aos rendimentos tributáveis e da parcela declarada e tributada na declaração da cônjuge casada por comunhão universal de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 50.828,94,

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cabe destacar que as deduções permitidas dos rendimentos de aluguéis são as previstas no artigo 50 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, quando obrigação do locador:

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;(grifei)

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Tais deduções somente são possíveis se o ônus for do locador. Verifica-se, no presente caso, que todos os contratos firmados entre locador e locatários possuem cláusula específica que atribui ao locatário o pagamento, entre outros, do IPTU. As declarações das folhas 186, 190, 193 e 197, não servem para comprovar o titular dos pagamentos do referido imposto, posto que em nome de terceiro e não comprovam a efetividade da despesa.

O notificado deveria comprovar o efetivo pagamento do imposto visto que os contratos atribuem ao locador tais despesas. Os documentos das folhas 87 a 91 não indicam o imóvel e não apontam, sequer, o impugnante como responsável pelo recolhimento do IPTU junto a Prefeitura Municipal de Uruguaiana e, também, não comprovam o valor do IPTU.

Portanto, mantida a omissão, cuja obrigação é do locatário, conforme cláusula específica nos contratos anexados nas folhas 33 a 84.

Do rateio dos rendimentos de bens em condomínio

Quanto ao rateio dos aluguéis e respectivas compensações e deduções, verifica-se que, diferentemente do contrato de locação com a Polivias S/A que atribui a posse dos imóveis locados a Harold Pinho Guedes da Luz (50%), Miguel Patrício Duarte Manzur (25%) e José Luiz Duarte Manzur (25%), os imóveis objeto de contratos com a CVB Comércio e Exportação Ltda pertencem a Miguel Patrício Duarte Manzur (50%) e José Luiz Duarte Manzur (50%). Já em relação aos rendimentos decorrentes da locação para Thedy e Thedy Ltda o rateio é de 41,67% para Miguel P. D. Mansur, 41,67% para José Luiz D. Mansur e 16,66% para Harold Pinho Guedes da Luz. O art. 15 e parágrafo do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, regulamenta a situação do contribuinte no tocante ao reconhecimento de receitas percebidas a título de aluguéis quando for coproprietário de imóvel alugado.

Art. 15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

No presente caso, o contribuinte detém domínio de 25% dos bens locados à Polivias S/A Transportes e Serviços Ltda e 50 % daqueles locados à CVB Armazéns Gerais Ltda, conforme contratos. Neste caso os rendimentos são tributados na proporção do quinhão de cada co-proprietário, conforme entendimento já manifestado pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF, atual Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.231, de 04/05/82:

ALUGUÉIS - CO-PROPRIETÁRIOS - Os aluguéis produzidos por bens imóveis são tributados na declaração de rendimentos dos respectivos co-proprietários quando

estes detenham o direito de seu uso e gozo, independentemente de o contrato de locação ter sido firmado por apenas um dos co-proprietários, tendo em vista que este instrumento não tem força para transferir aquele direito real (Acórdão CSRF/01-0.231, de 04/05/82, da CSRF - Jurisprudência Administrativa - Livro 1.2-14, pág. 4002 - Resenha Tributária).

Portanto, correto o entendimento do contribuinte no sentido de que os rendimentos devem ser tributados na proporção de sua participação nos bens locados, o que foi observado no lançamento fiscal visto que as fontes informaram os rendimentos proporcionais a cada co-proprietário, no caso, Polivias 25%, CVB Armazéns Gerais 50%, Thedy e Thedy Ltda. 50%, portanto os valores declarados são individuais e líquidos.

Tubiello Indústria Comércio e Eletromecânica Ltda.

Em relação aos rendimentos tidos pela fiscalização como omitidos da fonte Tubiello Ind. Com. e Eletromecânica Ltda, Cnpj nº 93.248.318/0001-77 no valor de 876,12 cabe razão ao impugnante que comprova ter pago comissão a Somma Aluguéis e Condomínios Ltda. no valor de R\$971,43 que deduzido dos rendimentos de aluguéis de R\$19.428,51 correspondem ao valor declarado de R\$18.467,08.

Ticel Equipamentos Ltda.

Alega o impugnante que os rendimentos decorrentes do contrato de locação (fls 82 a 85) à empresa Ticel Equipamentos Ltda. foram rateados com a esposa Maria Helena Bade Manzur visto que são casados no regime de comunhão universal de bens.

A tributação dos rendimentos do casal deve ser realizada na forma das disposições do art. 6º e 7º do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.(grifei)

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.(grifei)

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Assim, sobre a tributação de rendimentos produzidos por bens comuns adquiridos na constância da sociedade conjugal e em decorrência do regime de casamento, a legislação de regência determina que sejam tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, tributados pelo total em nome de um dos cônjuges. O imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento, será compensado.

No presente caso, a esposa do notificado informou rendimentos de aluguéis da mesma fonte no montante de R\$36.000,00 e aproveitou a retenção do IRRF de R\$3.361,42, tendo o notificado declarado o valor de R\$19.051,68 e IRRF de R\$2.222,04 quando deveria ter oferecido R\$23.380,00 e retenção de R\$2.545,12, caso

comprovado que o bem locado foi adquirido após o casamento. Portanto, não atende a norma vigente que prevê que somente os bens adquiridos após o casamento sejam tributados 50% na DAA de cada cônjuge.

Da omissão, podem ser deduzidas as despesas de administração da Somma Aluguéis e Condomínios Ltda. no valor de R\$1002,72 (doc. fl. 22). Desta forma, a totalidade dos rendimentos desta fonte devem ser tributados na DAA do notificado por não ter comprovado que o imóvel é bem comum, adquirido após o casamento. Tal entendimento está expresso na publicação da RFB, Perguntas e Respostas, ano calendário de 2008, como segue:

201 — Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

Portanto, não optando por declarar a integralidade dos rendimentos dos bens comuns, 50% para cada cônjuge, deve fazê-lo integralmente na sua DAA.

Grazziotin S/A

Apresenta o contribuinte declaração de José Luiz Duarte Mansur (fl. 23) informando que os valores pagos pela empresa Grazziotin S/A no ano-calendário de 2008 referentes a aluguel de imóvel foram informados na sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Verifica-se que a fonte pagadora não presta a mesma informação na Dirf onde consta que o pagamento efetuado em janeiro de 2008, referente ao aluguel de 12/2007, foi informado na proporção da participação na propriedade do imóvel alugado, no caso 50% para o impugnante e 50% para José Luis Duarte Mansur. A alegação de que cedeu os rendimentos ao outro proprietário do imóvel não afasta a tributação na DAA.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação PROCEDENTE EM PARTE e por manter o IRPF Suplementar no valor de R\$9.776,78.

Adão Carlos Quadros de Castro

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-006.353 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.721297/2010-02